

## CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

### TGDC I (Exame de 17/01/2022)

#### GRUPO I – 5v

- **Apreciação geral:** (1,5 valores)

- Apreciação e identificação da menoridade como incapacidade de exercício e referência ao facto de Francisco ser menor de idade (cf. 122º, 123º CC);

- Equacionar em concreto se existiu dolo (cf. 253º). Apesar de se entender que Francisco atua com dolo, uma vez que não esclarece ser menor, mantendo o vendedor induzido em erro - em virtude do tratamento como "Dr." e do facto de como tal ser conhecido e apresentado como tal, portanto em sede de regra geral aplicar-se-ia o art. 126º. Admite-se, contudo, resposta no sentido de equacionar que não existe dolo, desde que devidamente fundamentada.

Assim, abrir-se-iam duas opções (hipóteses A e B):

A) Francisco atua com dolo;

B) Francisco atua sem dolo (hipótese devidamente fundamentada).

E em função disso, validam-se as duas opções de resposta às alíneas a) e b).

- **alínea a):** (2 valores)

Hipótese A)

O pai supre a incapacidade dos menores nos termos gerais do art. 124º. Mas, como o menor atuou com dolo a doutrina diverge no sentido de admitir a anulabilidade por parte dos seus herdeiros. Se para alguma doutrina, o facto de Francisco ter agido com dolo não impede que seu pai tenha legitimidade para requerer a anulabilidade do contrato de compra e venda do carro nos termos do artigo 125º, nº 1, al. c), uma vez que à data Francisco ainda seria menor (tratar-se-ia do direito de anulação dos representantes legais, verificando-se ainda a possibilidade de anulação ao abrigo da alínea a)). Mesmo sendo o pai, já herdeiro, a aplicação do artigo 125º, c) pressupõe que o contrato continua anulável, nomeadamente por não se terem esgotado as hipóteses da sua anulação (cf. a da alínea a). Portanto, neste caso o pai de Francisco teria legitimidade. Teria de arguir a anulabilidade no prazo de um ano a partir da data da morte do menor, ainda estando em prazo (ligação ao regime da anulabilidade, 287º e 289º).

Por outro lado, aponta-se doutrina no sentido de que o dolo do menor impede a arguição da anulabilidade também aos herdeiros (cf. Mota Pinto).

Hipótese B)

O pai supre a incapacidade dos menores nos termos gerais (123º, 124º) e tem legitimidade para arguir a anulabilidade (125º, nº 1, al. c); cf. 125º, al. a). O pai poderá estar duplamente legitimado nestes casos em que a morte ocorre antes da maioridade.

- **alínea b)**: (1,5 valores)

Hipótese A)

Neste caso, se o Francisco tivesse falecido depois de ter atingido a maioridade, o pai atuaria como seu herdeiro (pois neste caso atingida a maioridade a anulabilidade teria de ser requerida pelo próprio menor - al. b). E, assim, o pai sucede na posição patrimonial do filho, sendo-lhe vedado o direito de invocar a anulabilidade (cf. 126º). Se a morte se verificar depois da maioridade a legitimidade decorre unicamente da al. c), do nº 1. Ou seja, a situação criada e deixada pelo próprio menor é aquela que se deve considerar. Logo, o pai não teria legitimidade para requerer a anulabilidade.

Hipótese B)

O pai estaria legitimado para requerer a anulabilidade ao abrigo da alínea c), do nº 1, do art. 125º e em respeito pelo prazo aí previsto [salvo se este (prazo) já tiver decorrido à data da morte de Francisco (ou seja, se quando este falecer já tiver mais de 19 anos), caso em que terá caducado o direito de ação de seu pai, Rui].

## GRUPO II – 7v

- Abel reúne as condições para ser alvo de ação de acompanhamento de maior (122º e 138º CC). / 1 val.

Todos os negócios foram celebrados antes da propositura da ação judicial (154º, nº 3 CC com remissão para art. 257º CC) e, aplicando a fórmula prescrita no art 257º: / 1 val.

- a. Doação do valioso anel: é indiscutível e notória a prejudicialidade do ato, praticado com puro “animus beneficiandi” o que, seguindo o padrão abstrato do “declaratório normal”, levaria a concluir que não teria passado despercebido a Bartolomeu o seu estado mental, preenchendo-se um dos pressupostos alternativos para a invalidação do negócio; / 1 val.
- b. Venda ao primo: cumpre o outro dos requisitos, porquanto, sendo familiar, conhecia o seu estado mental, logo é igualmente anulável; / 1 val.
- c. Doações a terceiros:
  1. Que não se sabe quem são: nada há a fazer;
  2. Que se sabe quem são, embora não sejam conhecidos do doador: estes terceiros sujeitar-se-ão à eficácia “ex tunc” das decisões judiciais anulatórias (289º CC), quer estejam de má-fé, quer estejam de boa-fé; neste último caso, por não beneficiarem da proteção dos terceiros adquirentes de boa-fé “a non domino” (291º CC), atenta a natureza do negócio celebrado. / 1,5 vals.

Porém, no silêncio do texto da hipótese, teremos de equacionar 2 cenários:

1º - **Primeiro cenário**: A mãe de Abel ainda não requereu o acompanhamento e, apesar de estar em tempo, não teria legitimidade para arguir a invalidade de todos estes negócios, por não cumprir uma das exigências do art. 287º, nº 1.: ser a pessoa em cujo interesse a lei estabelece a possibilidade de anular; / 0,5 vals.

2º- **Segundo cenário:** A mãe de Abel requer, de imediato, esse acompanhamento, tenho para tal legitimidade (141º, parente sucessível) e, sendo nomeada acompanhante (143º, nº 2, c) CC), teria não só legitimidade para a propositura das ações de anulação, como beneficiaria do prazo especial do nº 2 do art. 154º CC. / 1 vals.

### GRUPO III – 8v

- Pessoa coletiva de direito privado e utilidade pública, de fim interessado (ou egoístico) mas ideal (ou não económico). /1 val.
- O ato constitutivo, através de documento autêntico, observa o disposto na norma do nº 1 de art. 168ª CC. /1 val.
- António, quando outorga o contrato de mútuo, está a comportar-se como mandatário da associação. / 0,5 vals.
- A existência de património não é elemento indispensável do substrato de uma associação. /0,5 vals.
- Porém, não estando ainda publicados os estatutos ao tempo da celebração do negócio, isso trará consequências relevantes no tocante à responsabilização. O reconhecimento da pessoa coletiva está condicionado, na sua oponibilidade a terceiros, à publicação ( 168º, nº3 CC). Donde, os terceiros não reconhecem a existência de uma nova subjetividade jurídica e, conseqüentemente, não haverá separação patrimonial em relação a terceiros. Assim sendo, perante o incumprimento contratual, poderão exigir quer da associação, quer de António o pagamento das prestações em falta, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 198º, nº 1 CC. /3 vals.
- A publicação do “post” configura ofensa à personalidade do banco, sujeito de direito. Houve violação do seu direito à imagem (nº 3, art. 79º CC), beneficiando o banco dos mecanismos da norma do nº 2 do art. 70º CC: pedido indemnizatório e (ou) providências não especificadas mas que se demonstrem apropriadas para atenuar os efeitos de tal ofensa. /2 vals.